

## **COMISSÃO DIRETORA**

### **PARECER Nº 1.162, DE 2010**

Redação final do Projeto de Resolução  
nº 39, de 2010.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 39, de 2010, que *autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).*

Sala de Reuniões da Comissão, em 3 de agosto de 2010.

**ANEXO AO PARECER Nº 1.162, DE 2010.**

Redação final do Projeto de Resolução  
nº 39, de 2010.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,  
\_\_\_\_\_, Presidente, nos termos do art. 48,  
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**  
**Nº , DE 2010**

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Mato Grosso do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa de Transportes e de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Mato Grosso do Sul”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado de Mato Grosso do Sul;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos);

V – modalidade: margem variável;

VI – prazo de desembolso: até 30 de junho de 2015;

VII – amortização do saldo devedor: parcelas semestrais, sucessivas e, sempre que possível, iguais, pagas em 15 de março e 15 de setembro de cada ano, vencendo a primeira em 15 de setembro de 2020, e a última, em 15 de março de 2035, sendo que cada uma das 27 (vinte e sete) parcelas corresponderá a 3,57% (três inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) do valor total do empréstimo, e a última corresponderá a 3,61% (três inteiros e sessenta e um centésimos por cento) do valor total do empréstimo, ressaltando-se que não haverá pagamento no ano de 2024, conforme acordado entre as partes;

VIII – juros aplicáveis: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo a uma taxa composta pela taxa de juros *Libor* semestral para dólar norte-americano, acrescidos de um *spread* a ser determinado pelo Bird a cada exercício fiscal;

IX – juros de mora: 0,5% (cinco décimos por cento) acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros, constituirá o mutuário em mora, aplicando-se o disposto na Seção 3.2(d) das Normas Gerais;

X – comissão à vista (*front-end fee*): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

XI – opção de alteração de modalidade de empréstimo: a contratação na modalidade margem variável permite a sua alteração para contratação em margem fixa mediante solicitação formal ao credor (cláusula 2.07 do contrato de empréstimo).

§ 1º A margem fixa permite ao mutuário a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

I – conversão da taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa;

II – alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado;

III – alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante a desembolsar.

§ 2º O exercício das opções referidas no § 1º implica a cobrança dos encargos incorridos pelo Bird na realização das opções e de uma comissão de transação (*transaction fee*).

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Mato Grosso do Sul na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* deste artigo é condicionado a que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda o atendimento às seguintes exigências:

I – entrada em vigor do Convênio entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes, e a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul);

II – abrangência da Ação Cautelar nº 2.655, de 1º de julho de 2010;

III – adimplênciam da administração direta do Estado para com a União e suas entidades controladas, inclusive no que tange ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal; e

IV – formalização do contrato de contragarantia.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.